



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1139/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16794/2013
PROTOCOLO	: 1449771
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
ORDENADOR DE DESPESAS	: GETULIO FURTADO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R\$ 52.577,60
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2013, que deu origem ao Contrato nº 51/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Jackson Barbosa Barra-ME, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de auto elétrica e aquisição de peças a fim de atender as necessidades dos veículos oficiais das secretarias municipais e do gabinete do prefeito do município de Figueirão.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-19711/2016, manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira contratual.

Entretanto, a remessa dos documentos foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases, e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas¹ (Parecer nº 19728/2016).

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2013 encontra-se regular, de acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações do Regimento Interno desta Corte de Contas.

¹ Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Quanto ao Contrato nº 51/2013, este foi devidamente formalizado de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com os artigos 62 usque 65 da Lei nº 4.320/64² e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, ficando assim discriminados:

Valor Inicial	R\$ 52.577,60
Valor empenhado	R\$ 45.987,60
Anulação	R\$ (-) 15.928,60
Notas Fiscais	R\$ 30.059,00
Ordens de Pagamento	R\$ 30.059,00

Entretanto, a remessa dos documentos referentes à 3ª fase foi intempestiva, não atendendo o prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011³.

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 58/2013, celebrado entre o município de Figueirão e a empresa Jackson Barbosa Barra - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 51/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

² Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

³ Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011:

1 – Contratos

1.1. Procedimentos Licitatórios

1.1.1. Objeto: Contratos em geral

a) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao senhor Getúlio Furtado Barbosa, prefeito à época, inscrito no CPF sob o nº 365.365.801-26, por infração à prescrição legal e regulamentar, com fulcro no artigo 46, § 1º, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012.

V - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH